



SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	5
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, E LAZER	11
SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO	12
SECRETARIA DE GOVERNO	14
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	14
SECRETARIA DA SAÚDE	15
PUBLICAÇÃO PARTICULAR	16

ATOS DO EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL 3241, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo com temática antidrogas nas aberturas de eventos no município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as aberturas de shows, apresentações artísticas e demais eventos de cunho cultural, abertos ao público, realizados no âmbito do município de Araguaína deverão, obrigatoriamente, exibir vídeo educativo com temática antidrogas para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§1º O vídeo de que trata o caput deste artigo deverá ter duração de, no mínimo, 1 (um) minuto, sendo realizada a exibição tanto nos eventos financiados ou não com recursos públicos.

§2º A projeção do vídeo educativo deverá ser feita em tela com tamanho que permita boa visualização do conteúdo e áudio inteligível pelo público do evento.

§3º A criação do vídeo será de responsabilidade dos organizadores ou realizadores do evento, podendo ser retirado de sítios da internet desde que obedeça aos requisitos do art. 2º desta Lei e respeitando os direitos autorais, se for o caso.

Art. 2º As informações a serem veiculadas no vídeo educativo de que trata esta Lei deverá abordar um dos seguintes temas, dentre outros equivalentes:

- I - as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II - os dependentes de drogas e as chances de recuperação;
- III - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;
- IV - depoimentos de recuperados, neste caso respeitando o direito de imagem, honra, intimidade e vida privada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do responsável pela organização do evento implica em multa estipulada pelo Poder Executivo Municipal em vista aos instrumentos legais cabíveis, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218
E-mail: diario.oficial@araguaina.to.gov.br

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá realizar denúncia, comprovando a infração, do descumprimento das determinações desta Lei junto ao Poder Executivo municipal para que seja estabelecida a devida apuração dos fatos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2909, de 12 de maio de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Luciano Félix Santana Sousa

LEI MUNICIPAL 3242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no âmbito do Município de Araguaína.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico:

- I - oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes com depressão, transtorno de ansiedade e/ou síndrome do pânico;

III - combater o preconceito contra pessoas com depressão, transtorno de ansiedade e/ou síndrome do pânico;

IV - informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Araguaína.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha a que se refere esta Lei ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver, em conjunto, as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Geraldo Francisco da Silva

LEI MUNICIPAL 3243, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Araguaína a Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser comemorada a partir do dia 25 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput deste artigo coincidirá com o Dia Nacional da Saúde Bucal, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araguaína.

Art. 2º A Semana Municipal da Saúde Bucal em Creches e Escolas tem como finalidade promover campanhas lúdicas, como teatro, brincadeiras, jogos relacionados à saúde bucal, bem como exames odontológicos em creches e escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2021

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Geraldo Francisco da Silva

LEI MUNICIPAL 3245, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína.

§ 1º A taxa de guincho e as diárias de veículos apreendidos poderão ser parceladas no cartão de crédito, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas, regulamentado por ato do Poder Executivo;

II - nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;

III - o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento;

IV - ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;

V - sobre o valor do débito não incidirão juros decorrentes do parcelamento.

§ 2º O parcelamento de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto na Lei nº 3092, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

§ 3º A presente Lei obedecerá ao disposto no artigo 328, § 5º, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os valores de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos no Município.

Art. 3º O benefício do parcelamento do débito referente a taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, e suas alterações.

Parágrafo único. A seletividade prevista no caput deste artigo vincula que, em qualquer caso, configurada a conduta como crime pela autoridade competente de trânsito, inclusive aquelas previstas no CTB, não será permitida a concessão do benefício do parcelamento aludido na presente Lei.

Art. 4º A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para este fim, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao órgão competente

Parágrafo único. Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

Art. 6º O pedido de parcelamento de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 7º Aquele a quem pertencer o veículo, por ocasião do parcelamento, será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à perfeita regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2021